

PARECER nº 2059/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº513/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa fixar em 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para efeito do controle do tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e do atendimento nos caixas.

O projeto ainda obriga a afixação de placa informativa nos locais abrangidos pela lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de supermercados e hipermercados atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Observa-se que a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa complementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir gêneros alimentícios em balcões existentes no interior do estabelecimento, não tenham de aguardar por mais do que o tempo estipulado, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ressalte-se apenas, como bem apontado pelo Setor de Pesquisa e Análise Prévia, que se encontra em trâmite nesta Casa o PL 14/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que também tem por objeto a regulamentação do tempo máximo de espera na fila dos supermercados e hipermercados.

Todavia, por se tratarem de projetos de sessões legislativas diferentes, não se aplica a restrição contida no artigo 212, IV do Regimento Interno, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 513/13.

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar atendimento em seus caixas dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos caixas dos supermercados e hipermercados é de até 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. Para efeito de controle do tempo máximo de espera até o atendimento nos caixas, deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos".

Art. 4º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;

III – multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;

IV – multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;

V - multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os supermercados e hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT